

TAXATION OF PROFITS AND DIVIDENDS: Double taxation or a form of tax justice.
A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS: Bitributação ou uma forma de justiça tributária.
TRIBUTACIÓN DE UTILIDADES Y DIVIDENDOS: Doble imposición o una forma de justicia fiscal.

Hudson Crisóstomo da Costa Araujo¹

Amanda Glaucia Chaves Mesquita²

DESCRIPTORS

Law nº 9.249/95

DESCRITORES

Lei nº 9.249/95

DESCRIPTORES

Ley nº 9.249/95

product, space or service, the greater the feasibility of being used by everyone. Generally, the lack of accessibility parameters in public places can somehow impair locomotion and also the access of people with disabilities and reduced mobility in these environments. This makes it impossible for this population to use these spaces with autonomy and safety. Thus, this work had the general objective of developing a study on the tours of the historic center of Caxias MA, evaluating whether the implemented prioritization actions provide accessibility conditions for all. The study is exploratory in nature with a qualitative approach to the data, where a survey was carried out on the sidewalks of São Pedro, Avenida Getúlio Vargas and Travessa Desembargador Morato streets in the historic center of Caxias MA, to verify accessibility parameters. With the survey obtained, several irregularities were observed in these sidewalks in terms of covering, blockages, unevenness and lowering of sidewalks. From the study, it was concluded that the historic center of Caxias MA, in the analyzed streets, lacks in terms of accessibility. Therefore, appropriate measures must be taken to solve these problems.

RESUMO:

Introdução: No final do ano de 1995, o governo brasileiro promulgou a Lei nº 9.249/95 que concedia total isenção na tributação de lucros e dividendos. Passada mais de duas décadas da criação dessa norma, o debate sobre a permanência ou revogação desse dispositivo legal, está cada vez mais em vigor, principalmente no congresso nacional. Enquanto, por um lado, tem-se argumentos favoráveis a concessão dessa isenção, outra corrente, tem ganhado força, afirmando que a implementação de uma reforma que poria fim a esta legislação, não só ocasionaria uma maior progressividade do sistema tributário, como tenderia a promover uma justiça tributária. **Objetivos:** Analisar a tributação sobre lucros e dividendos como uma forma de justiça tributária, desmitificando essa ideia de bitributação. **Métodos:** Trata-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, para isso foram utilizados livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, bem como a legislação brasileira. **Resultados:** Pesquisa apontam que a isenção dessa tributação, faz com que o governo brasileiro deixe de arrecadar bilhões de reais, valores esses que poderia atenuar um pouco a regressividade desse sistema tributário de nosso país. **Conclusão:** Apreciando os argumentos das duas correntes, percebe-se que as teses que defendem a isenção veem perdendo força ao longo dos anos. Tendo em vista os inúmeros projetos de lei em tramitação no congresso nacional. E mais, para que nosso país venha a promover um sistema tributário progressivo, onde se deverá arrecadar mais por meio de tributos diretos, um dos caminhos sem dúvida é com a volta da tributação. Proporcionado ao povo brasileiro uma justiça tributária que ainda não impera em nosso país.

RESUMEN:

Introducción: A finales de 1995, el gobierno brasileño promulgó la Ley No. 9.249/95, que otorgó exención total de impuestos sobre ganancias y dividendos. A más de dos décadas de la creación de esta norma, el debate sobre si continuar o derogar esta disposición legal está cada vez más vigente, especialmente en el congreso nacional. Si bien, por un lado, existen argumentos a favor de conceder esta exención, otra tendencia ha cobrado fuerza, afirmando que la implementación de una reforma que pondría fin a esta legislación no sólo conduciría a una mayor progresividad en el sistema tributario, pero también tendería a promover la justicia fiscal. **Objetivos:** Analizar la tributación sobre ganancias y dividendos como forma de justicia fiscal, desmitificando esta idea de doble imposición. **Métodos:** Se trata de una investigación cualitativa y bibliográfica, utilizando libros, artículos científicos, trabajos académicos y legislación brasileña. **Resultados:** Las investigaciones muestran que la exención de este impuesto significa que el gobierno brasileño deja de recaudar miles de millones de reales, cantidades que podrían mitigar en cierta medida el carácter regresivo del sistema tributario de nuestro país. **Conclusión:** Apreciando los argumentos de ambas escuelas de pensamiento, se puede observar que las tesis que defienden la exención han ido perdiendo fuerza con el paso de los años. Ante los numerosos proyectos de ley que se tramitan en el congreso nacional. Es más, para que nuestro país impulse un sistema tributario progresivo, donde se debe recaudar más a través de impuestos directos, una de las vías es sin duda la devolución de la tributación. Proporcionar al pueblo brasileño una justicia fiscal que aún no prevalece en nuestro país.

ABSTRACT:

Accessibility is essential for everyone. The more accessible the equipment,

¹ Discente no Curso de Bacharelado em Direito - Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão, Caxias/MA, Brasil. E-mail: crisstomo2000@yahoo.com.br

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil. E-mail: amandaglauca@gmail.com

1. INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS



O Brasil é um dos poucos países no mundo, atualmente, que não taxa a distribuição de lucros e dividendos para pessoas físicas. Entretanto, antes do ano de 1995, existia a tributação tanto sobre as pessoas jurídicas como a seus sócios e acionistas.

Naquele período, o Brasil sofreu bastante por um momento de crise econômica por qual passava, e em sua decorrência acabou adotando algumas políticas neoliberais que estavam sendo implementadas principalmente nos Estados Unidos, pelo então presidente Ronald Reagan, e também na Grã-Bretanha, pela primeira ministra Margareth Thatcher, e uma dessas ações foi a criação da Lei nº 9.249/95 que em seu artigo 10º, promovia a total isenção da tributação de Lucros e Dividendos.

Algumas justificativas foram apontadas para implementação de tal política, uma delas dizia que: a isenção dessa tributação, seria uma forma de estimular os sócios das companhias a declararem seu patrimônio e que também estaria ocorrendo uma bitributação, isto é, o imposto estaria sendo cobrado duas vezes sobre o mesmo lucro.

Já passados mais de 25 anos da isenção dessa tributação, algumas correntes entendem que não só o Brasil perdeu uma fonte de arrecadação de recursos como também promoveu um sistema tributário regressivo. Onde, as classes mais pobres da sociedade acabam arcando com uma pesada carga tributária, tendo em vista, que o Estado Brasileiro

arrecada mais via impostos indiretos, isto é, tributos que incidem no consumo e não na renda.

Neste sentido, alguns questionamentos emergem: O que vêm a ser, essa tributação sobre lucros e/ou dividendos e como ocorria essa tributação antes da Lei nº 9.249/95? Quais os motivos alegados para isenção de tal tributação? Tendo em vista que ocorre a tributação dos frutos originados do produto do trabalho, por que não a volta desse imposto sobre o capital? E por fim, a volta dessa tributação, tornaria nosso sistema tributário progressivo, possibilitando uma justiça tributária?

Com o intuito de responder as indagações realizadas, estruturamos o processo de investigação deste projeto em alguns tópicos: primeiramente procuramos compreender o que é lucro e/ou dividendos; em segundo a análise dos motivos para isenção da tributação sobre lucros e/ou dividendos e; por fim, o ponto de visão dos que defendem a volta do imposto e o quanto isso promoveria uma justiça tributária.

2. METODOLOGIA



Trata-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica para apresentar o que é tributação sobre lucros e dividendos, discorrendo pontos que comprovam que os argumentos levantados pela norma não mais se sustentam e a importância que a volta da incidência dessa tributação pode trazer para a sociedade brasileira possibilitando uma carga tributária menos regressiva e consequentemente uma justiça tributária.

Para a concretização dessa pesquisa, fora realizado levantamento bibliográfico e

leituras normativas, jurisprudenciais e doutrinárias referentes aos temas relacionados à pesquisa: Direito Tributário, Espécies de Tributos, Tributação sobre Lucros e Dividendos e Justiça Tributária.

Ademais, fora utilizadas fontes específicas abarcando a temática e servindo de fundo e embasamento para compreensão literária e jurídica do tema: textos com discussões sobre progressividade tributaria do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; além, de gráfico sobre tributação sobre lucros e dividendos tendo como fonte, o site do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

3. RESULTADO

A experiência das economias desenvolvidas mostra que a carga tributária sobre os lucros e dividendos pode ser ampliada no Brasil, ainda que nosso país tribute em níveis relativamente altos o lucro na empresa. Em média, os países da OCDE tributam o lucro da empresa em 25%, e os dividendos distribuídos aos acionistas em mais 24%. (DIEESE, 25/07/2023)

No Brasil, o lucro da empresa é tributado em no máximo 34%, se está não beneficiar-se de artifícios ou regimes especiais, mas os dividendos recebidos pelos acionistas estarão isentos. Além disso, a carga brasileira está muito concentrada em tributos indiretos sobre bens e serviços (cerca de metade do total) que são regressivos, enquanto na média das economias da OCDE há menor peso

desse tipo de tributos (apenas um terço da carga) e maior peso da tributação direta e progressiva.

Todavia, o bom disso, é saber da possibilidade do Brasil arrecadar mais. E isso passa sem dúvida pela volta da tributação de lucros e dividendos, ocasionando consequentemente a elevação dos impostos diretos, e tornando o nosso sistema tributário mais próximo dos países ditos emergentes.

4. DISCUSSÃO

4.1- Do conceito à origem da tributação sobre lucros e dividendos

A tributação sobre lucros e dividendos sofreu isenção para a pessoa física com a Lei nº 9.249/95, isto é, todos os sócios e acionistas de uma empresa não paga qualquer imposto sobre a renda, fruto do repasse do lucro conquistado pela pessoa jurídica. Mas o que vem a ser lucros e/ou dividendos e como era a incidência de tal tributo sobre a renda, antes do advento dessa isenção existente hoje em nossa legislação. Silva (2016, p.3) conceitua lucros e dividendos, como:

(...) o lucro é resultado positivo do exercício apurado pelas pessoas jurídicas, o qual, após alguns ajustes previstos na legislação, sofre incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Parte desse resultado pode ser distribuído para os sócios e acionistas da empresa na forma de dividendos ou lucros distribuídos. (...) Dividendo é a distribuição de lucros efetuada por sociedades anônimas a seus acionistas. Lucro distribuído é a denominação usada para a distribuição efetuada pelas sociedades limitadas.

Tendo em vista já sabermos o que vem a ser lucros e dividendos. Convém informar que esta forma de tributação, já esteve em vigor no Brasil. Antes da instituição do imposto sobre a renda em nosso país. Algumas leis esparsas dos anos de 1.843, 1.891, 1.897

e 1.910 traziam diferentes hipóteses de incidência de imposto sobre a distribuição de dividendos.

Em 21 de outubro de 1.843, ainda no Brasil Império, surgia com a Lei nº 317, a legislação tributária sobre rendimentos. Tal norma, procurou versar sobre vencimentos advindos de cofres públicos, com o objetivo de orçar receitas para os exercícios dos anos de 1.844 e 1.845. Todavia, a primeira tributação propriamente dita sobre dividendos, originou-se com a Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1.891.

Essa legislação, previa em seu artigo 3º, o recolhimento de juros e dividendos distribuídos entre os acionistas, diretores de bancos, companhias e sociedades anônimas. Sendo que a Lei nº 126-A, que passou a vigorar em 1.892, foi instituído em 2,5% a tributação sobre dividendos referentes a títulos de companhias e sociedades anônimas com sede no então Distrito Federal.

Como podemos perceber, a tributação de lucros e dividendos tem origem bem antes da proclamação de nossa república. Ainda, no Brasil Império, já se dava tamanha importância na tributação de determinado imposto.

Com a virada do século, agora já na República, é sancionada a Lei nº 2.321, de 1.910, onde se é estendida por meio de seu artigo 1º, a tributação sobre todos os dividendos de títulos de companhias ou sociedades anônimas nacionais. Sendo que a alíquota permanecia em mesmo patamar, de 2,5%.

Já, em 31 de dezembro de 1.919, por meio do Decreto nº 3.979 houve uma

majoração na tributação de dividendos de 2,5% para 5% e de 3% no de lucro líquido da indústria fabril. Observa-se com esse aumento na alíquota a busca do governo em gerar mais receitas orçamentárias para o exercício do ano seguinte.

Enfim, por meio da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1.922, tem-se origem o imposto de renda como conhecemos nos dias atuais. Em seu artigo 31º, a norma estabelecia:

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será, devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.

Temos então, que esse tributo foi instituído incidindo sobre o conjunto de rendimentos líquidos do contribuinte, sem diferenciação quanto à sua natureza. Tanto na pessoa física como na jurídica. Assim podemos ressaltar que, até a edição da Lei nº 9.249/95, havia a incidência do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos.

Alguns doutrinadores costumam sistematizar a cobrança do imposto de renda sobre lucros e dividendos, destacando três períodos distintos. Num primeiro, compreendido entre 1.923 até 1.988, temos a cobrança do imposto de renda sobre lucros e rendimentos por meio de cédulas; em um segundo momento (1.989 até 1.995), temos um período configurado de transição, momento em que o governo brasileiro sofreu pressão externa que desencadeou no terceiro momento, que tem início em 1.996 e perdura até hoje, que é de total isenção de tributação de lucros e dividendos.

I - Período Cedular (1.923 - 1.988)

Com a edição da Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1.923, temos que o imposto

de renda passou a incidir sobre o que era chamado até aquele momento, de os rendimentos cedulares. Temos que, a partir de 1.926 até 1.975, os rendimentos de lucros e dividendos em tributados na Cédula F.

Já no período de 1.975 e 1.988, o imposto de renda que incidia sobre lucros e dividendos passou a ser retido na fonte.

II- Período de transição (1.989 - 1.995)

Período em que houve bastante influência externa na legislação brasileira em vigor na época sobre a tributação sobre os lucros e dividendos. A nova legislação constituiu bastantes reduções nas alíquotas no imposto de renda.

Onde existiam alíquotas de 50% sobre os ganhos dos indivíduos, que foram baixadas para 28%. Sendo que com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, tem-se reduções nas alíquotas do imposto de renda para apenas duas faixas de incidência (10% e 25%).

E que, com a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, tivemos o prenuncio do que estaria por vim com Lei nº 9.249/95. Pois, a norma 8.383/91, já trazia a isenção de lucros e dividendos sobre o imposto de renda para sócios e acionistas residentes no país.

III - Período de total isenção da tributação de lucros e dividendos (Promulgação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)

Tem-se então com a criação da lei nº 9.249 por meio de seu artigo 10º, a ampla isenção do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados

apurados a partir do mês de janeiro de 1.996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Se antes com a norma 8.383/91 tinha-se a isenção apenas sobre os sócios e acionistas residentes no país, agora aquele dispositivo estendeu também, aos residentes domiciliados no exterior. Contemplando uma isenção de forma ampla. Esse terceiro período estende-se até os dias atuais, fazendo nascer um debate entre doutrinadores, sobre o quanto a volta dessa tributação traria de retorno para os cofres do governo brasileiro.

4.2- As correntes que defendem a isenção da tributação alegando a bitributação

Essas discussões entre essas duas correntes de pensamentos distintos. Faz com que aqueles que defendem a volta da tributação, argumentem a questão do aumento da regressividade do sistema tributário. Afirmando que este tratamento diferenciado aos lucros e dividendos tem criado um sentimento de injustiça, uma vez que, os principais recebedores desses rendimentos são à parcela da população brasileira mais rica.

Então, como explicar a criação de uma norma com o objetivo de beneficiar aqueles que menos precisam. Todavia, os defensores dessa legislação contra argumentam, dizendo que ela acarreta uma bitributação, e que injustiça se estaria fazendo com a revogação da norma.

Para o legislador, foram apontados alguns motores para tal isenção. Como fica claro na art. 12º da exposição de motivos dessa norma:

Art. 12. Com relação à **tributação dos lucros e dividendos**, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos **exclusivamente na empresa** e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários. Além de **simplificar os controles** e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o **investimento nas atividades produtivas**.

Evidencia-se no enunciado algumas justificativas, enfatizando que a pessoa jurídica, sendo responsável pela distribuição dos rendimentos, já teria pago o imposto quando da apuração do lucro obtido. E, isso traria facilidade à fiscalização (simplificação dos controles), uma vez que bastaria controlar o lucro adquirido pela pessoa jurídica. Um outro argumento seria pelo viés econômico, pois partiam da premissa que com a isenção haveria um estímulo no investimento nas atividades produtivas. E por fim, a questão da bitributação como principal argumento da corrente contrária a volta da tributação.

Alguns especialistas, como Renata Coelho e Everardo Maciel, ressaltam as vantagens advindas da simplificação fiscalizatória, pois enquanto aquela enfatiza que a simplicidade do sistema atualmente advém do fato da tributação está concentrada na pessoa jurídica e não disperso em milhares de pessoas físicas, evitando que haja fiscalizações minuciosas para identificar inúmeras formas de distribuições disfarçadas de lucros. Este, ressalta que a tributação atual sobre lucros e dividendos se equivale a uma tributação na fonte, facilitando o recolhimento e consequentemente a fiscalização.

O incentivo ao empreendedorismo e a maior geração de emprego é outro

motivo defendido por está corrente para a não incidência do imposto sobre o capital em comparação a forma como incide na renda fruto do trabalho. Já que, reforçam que a revogação traria consequências negativa, uma vez que acarretaria a concentração dos lucros na pessoa jurídica, não incentivando o reinvestimento dessas benesses.

Pois, a isenção sobre lucros e dividendos vem funcionando como um incentivo ao empreendedorismo e ao reinvestimento na atividade empresarial. Posto que, os empresários, sócios e/ou acionistas tem o interesse em receber cada vez mais, um maior retorno do capital, seja na forma de lucros e/ou dividendos. Mas para isso, precisa fazer crescer seu estabelecimento empresarial, só tornando isso possível, por meio de mais investimento ou reinvestimento, melhor dizendo.

Por fim, embora existam muitos outros motivos além dos dois acima mencionado, que argumentam com pontos contrários a volta do imposto sobre lucros e dividendos. Convém, que o principal motivo levantando pelos defensores da isenção dessa tributação está na questão da bitributação, isto é, a reincidência do imposto.

Pois para essa corrente, os sócios e acionistas ao receberem seus valores seja na forma de lucro e/ou dividendos, tem que esses montantes já foram tributados na esfera da pessoa jurídica. Logo, ao se tributar esses fluxos econômicos novamente na esfera física, estaríamos diante da bitributação. Fenômeno esse, expressamente vedado em nosso país, pois a constituição da república vigente prevê competências privativas para o estabelecimento de impostos, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Diante disso, os defensores dessa

isenção enfocam que não faz sentido taxar novamente um valor que já foi taxado em sua fonte; pois entendem que a cobrança do imposto na pessoa física sendo que esse já foi cobrado na pessoa jurídica, implicaria em uma elevação injusta da carga tributária em cima de uma pequena parte da população brasileira, ocasionando uma injustiça social.

4.3- As correntes que defendem a volta da tributação como forma de justiça tributária

Um dos principais argumentos utilizados para a não incidência do tributo é a configuração de bitributação ou bis in idem. No entanto, ao fazermos uma leitura combinada dos artigos 43º e 45º do Código Tributário Nacional (CTN), deparamos que tanto a pessoa jurídica com seus sócios e acionistas realizam, em momentos distintos, fatos geradores do imposto de renda. A empresa, quando auferir lucros e os beneficiários, quando auferir rendimentos frutos da distribuição dos lucros e dividendos.

Logo, não há que se falar em bitributação, uma vez que estão sendo tributados dois contribuintes diferentes, em virtude de fatos geradores distintos. Como enfoca UNAFISCO (2020, p.6) “tal crítica tem o viés meramente econômico, visto que, juridicamente, não há que se falar em bitributação, uma vez que se tratam de pessoas distintas figurando no polo passivo da relação jurídico-tributária”.

Fica fácil também de visualizar que tal norma privilegiou o capital em detrimentos dos rendimentos originados

do produto do trabalho. Partindo, do que traz o inciso I, do artigo 43º, do CTN, onde ambos os rendimentos seja ele provenientes do capital ou do trabalho, são igualmente considerados renda, para fins de incidência do imposto.

Demonstrando o quanto nosso sistema tributário é regressivo, além de ferir aos princípios da igualdade e isonomia tributária. Ou seja, enquanto uma categoria de contribuintes, os sócios e acionistas das empresas, que são remunerados por meio da distribuição de lucros e dividendos, possuem isenção na questão tributária. O trabalhador de onde a empresa com a exploração de sua força de trabalho adquire o lucro. Tem esse, a incidência da tributação quando o mesmo é remunerado com a conquista na participação do lucro da empresa, a chamada PLR (Participação nos Lucros e Resultados).

Logo, percebe-se o quanto essa isenção beneficia os rendimentos provenientes do capital em detrimento daqueles originados do trabalho. Assim, essa isenção concedida aos lucros e dividendos distribuídos torna no sistema tributário menos progressivo. Pois, esse benefício em questão é responsável por tornar nossa matriz tributária mais regressiva. Uma vez que essa concessão beneficia pessoas com maior capacidade contributiva, impossibilitando o Estado de arrecadar mais, dos que mais podem contribuir; logo não promove sua função redistributiva da riqueza e, por consequência, não torna nossa carga tributária mais justa.

4.4- Alguns projetos de lei que preveem a revogação da isenção da tributação de lucros e dividendos

Embora não tenhamos ainda a tributação de lucros e dividendos, esse

cenário poderá mudar a qualquer momento, uma vez que há em tramitação no Congresso Nacional vários projetos de lei que defendem a volta desse imposto. E os autores dessas propostas a defendem afirmando que muitos sócios e proprietários declaram uma pequena remuneração por meio de pró-labore, em contrapartida altos ganhos por meio de lucros e dividendos. Isso tudo, com o intuito de recolhimento baixo ou de nenhum imposto. Posto que, a tributação de lucros e dividendos é isenta.

Num período maior que uma década (2007-2018) foram redigidos 28 Projetos de Lei (PL) com o intuito de revogar a isenção sobre lucros e dividendos. Sendo que nos dois anos posteriores a 2018, houve a propositura de mais de 40 PL propondo a revogação dessa legislação. Todavia, apresentaremos os mais significativos em tramitação no congresso atualmente: o Projeto de Lei 3.129/2019; Projeto de Lei 307/2021 e por fim o Projeto de Lei 2.337/2021 de autoria do Poder Executivo.

O PL 3.129/2019 busca a revogação da isenção para lucros e dividendos, propondo uma alíquota de 20% retidos pela fonte pagadora. Incluindo também algumas medidas para evitar planejamentos tributários, pois criaria limitação ao pagamento de pró-labore, de forma que o valor excedente ao limite proposto seria tributado pela regra dos dividendos.

Já o projeto de lei 307/2021 também em tramitação no plenário propõe a alteração do art. 10 da Lei nº 9.249. Onde a lei prevê a isenção total do

imposto, no projeto de lei há a proposta da incidência de uma alíquota de 10% sobre os lucros da pessoa física.

Com uma pequena ressalva de que apenas as empresas optantes pela tributação sobre o regime do lucro presumido ou real pagaria a tributação, ficando isentas as que adotam o simples nacional. E por fim o PL 2.337/2021 de iniciativa do Poder Executivo propõe uma maior alíquota para tributação de lucros e dividendos, girando em torno de 20%. Ao fazer parte da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil vem sofrendo bastante pressão internacional, sugerindo mudanças no âmbito tributário com o objetivo de maior eficiência econômica. Pois observa-se vários países emergentes membros da OCDE adotando a tributação de lucros e dividendos distribuídos. Enquanto, apenas Brasil e Letônia mantém o sistema de isenção tributária.

5. CONCLUSÃO



A tributação sobre lucros e dividendos teve sua origem ainda no Império, isto é, esse modelo de cobrança vigorou por mais de 100 anos em nosso país até a edição da legislação que concedeu total isenção ao imposto em meados do final do século XX.

O advento da Lei nº 9.249/95 justificada pelo legislador com o propósito de maior poder de fiscalização por parte do Estado, posto que a tributação se concentraria em um único nível, na pessoa jurídica. E também pelo viés econômico, onde haveria um maior estímulo no investimento nas atividades produtivas. Além da questão da bitributação. Desencadeou na isenção total

sobre lucros e dividendos.

Todavia, essa medida agravou ainda mais o sistema tributário brasileiro, tornando-o mais regressivo. Pois, nosso país arrecada muito por meios de impostos indiretos, ou seja, aqueles que incidem nos bens e serviços. Em detrimentos dos diretos, que descontam da renda, lucros e ganhos de capital.

cenário mundial. Posto que, a incidência é em pessoas distintas em virtude de fatos gerados diferentes.

O certo é que, o fim da isenção sobre lucros e dividendos proporcionaria não somente o incremento da arrecadação, mas principalmente a efetivação de alguns princípios tributários (capacidade contributiva, isonomia) promovendo não só uma justiça tributária como efeitos positivos para uma melhor redistribuição da renda e redução das desigualdades existentes no Brasil.

5. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - LEI nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 - Exposição de Motivos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/cursos/pos-graduacao/mestrado-em-poder-legislativo/orientacoes-aos-discentes/ComoCitareReferenciar_2020.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l4625.htm. Acesso em: 21 de agosto de 2023.
- _____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da Republica do Brasil, 27 de outubro de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.
- _____. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2023.
- CARVALHO, Cristiano Viveiros de, et. All; SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e (Coord.). **Tributação de Lucros e Dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Consultoria Legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>>. Acesso em: 03 de agosto de 2023.
- CASTRO, Tiago Rodrigues de. **PLR - Participação nos Lucros e Resultados**. IN: CASTRO, Tiago Rodrigues de. **Breve histórico sobre a legislação da participação nos lucros e resultados - PLR no Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274362/pageid/4>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.
- CHAVES, G. I. G. **Tributação dos lucros e dividendos no Brasil sob a perspectiva da justiça fiscal: uma análise comparada**. 2021. Universidade Federal Rural do Semiárido - UFRSA. Mossoró - RN. Disponível em: <<https://repositorio.ufersa.edu.br/items/f203a6f7-fdf1-4ea2-a042-9baa72cb1c50>>. Acesso em 19 de setembro de 2023.
- DIEESE. **A (proposta de) reforma tributária e os trabalhadores e as trabalhadoras**. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2023/notaTec274reformaTributariav.html>>. Acesso em 19 de setembro de 2023.
- FERRON, P. M. P. M. **A tributação de lucros e dividendos e seus potenciais efeitos tributários e trabalhistas para o mercado**. 2021. Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCGOIÁS, GOIÁS - GO. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1473>>. Acesso em 19 de setembro de 2023.
- GENTA, João Paulo Carniato. **Tributação sobre o**

- consumo e o lucro. IN: GENTA, João Paulo Carniato. **IR - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e CSLL - Contribuição sobre o lucro líquido**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553560796/pageid/52>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.
11. GOBETTI, Sergio Wulff. Texto para Discussão, 2380, **Tributação do Capital no Brasil e no Mundo**. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD_2380.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2023.
12. GOBETTI, Sergio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Texto para Discussão, 2190, **Progressividade Tributária: A agenda negligenciada**. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6633/1/td_2190.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2023.
13. LIMA, M. S. O. **Os impactos da isenção tributária sobre os lucros e dividendos**. 2021. Monografia (Graduação Direito) - Fundação Getúlio Vargas - FGV, São Paulo - SP, 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30989>>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.
14. RAVALIA, J. P.; JUNIOR, C. L.P. **A tributação dos dividendos em uma perspectiva de direito comparado: os casos americano, argentino e alemão versus o projeto brasileiro da Lei 2.337/2021**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2023/02/julia_ravalia.pdf>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.
15. SABBAG, Eduardo. Sistema Tributário Nacional. In: SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 458-488. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620469/pageid/458>>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.
16. SANTIAGO, Fernanda Cimbra; CRUZ, Celso Ferreira da. Sistema Tributário Brasileiro: um modelo de tributação sem justiça fiscal. IN: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da; SILVA, Abner Alves Serapião da (org.). **Tributação: temas atuais**. 1. Ed. Barueri (SP): Atlas, 2022. p. 333-354. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/97865539772131/epubcfi/6/48\(%3Bvnd.vsidref%3Dchapter15\)!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/97865539772131/epubcfi/6/48(%3Bvnd.vsidref%3Dchapter15)!/4)>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.
17. SILVA, E. B. **O ideal de justiça tributária na distribuição de lucros e dividendos**. 2021. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Florianópolis - SC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229881>>. Acesso: 05 de setembro de 2023.
18. SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>>. Acesso: 05 de agosto de 2023.
19. SOUZA, L. C. **Tributação de lucros e dividendos: uma alternativa de arrecadação para superação dos efeitos econômicos da pandemia de covid-19**. 2023. Monografia (Graduação Ciências Jurídicas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, RS, 2023. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/261826>>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.
20. TELLES, M. O. **Tributação da distribuição de lucros e dividendos no Brasil**. Monografia - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília - DF, 2016. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14983/1/2016_MariliadeOliveira_Telles_tcc.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.
21. UNAFISCO NACIONAL. **Nota técnica 15/2020: Tributação da distribuição de lucros e dividendos: a dupla não tributação de parte do lucro distribuído, estimativa arrecadatória da tributação de dividendos e propostas para equilíbrio da carga tributária**. Disponível em: <https://unafiskonacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Nota-Tecnica-Tributacao-Lucros_Dividendos.pdf>. Acesso: 05 de agosto de 2023.